



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.720929/2011-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.636 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria DCTF - MULTA POR ATRASO
Recorrente ISONET ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE.

Não deve ser conhecido recurso voluntário interposto fora do prazo definido no artigo 33 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros da 1ª Turma Especial, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto, que manteve a multa de R\$ 500,00, aplicada por atraso na entrega da DCTF relativa a novembro de 2010.

Debateu-se, na decisão recorrida, por força de questionamentos arguidos em impugnação, os efeitos suscitados pelo sujeito passivo quanto à aplicação do artigo 138 do CTN, sobre a entrega espontânea, mas extemporânea, da DCTF.

A manutenção da multa foi fundamentada na alegação de que a norma inscrita no referido artigo não contempla a sanção por descumprimento de obrigação acessória.

O recurso voluntário reitera as alegações veiculadas com a impugnação, adicionando precedentes desta E. Segunda Instância administrativa. Também invoca doutrina relacionada à exclusão da multa no caso de parcelamento de dívida tributária, antes de qualquer ato fiscal a ela relacionado.

É o relatório.

Voto

Conforme se verifica nos autos – extrato dos Correios relativo ao AR, protocolo apostado na primeira folha do recurso, e Despacho de Encaminhamento da DRF – a ciência do contribuinte se deu em 22/03/12, tendo o recurso sido interposto em 24/04/12.

O recebimento ocorreu em uma quinta-feira. Considerada a regra do Código Tributário Nacional (artigo 210), excluído o dia da intimação, o transcurso do prazo teve início na sexta-feira, dia 23 de março. Contados os 30 dias, o prazo encerrar-se-ia no dia 21 de abril, o qual, sendo sábado, levou o *dies ad quem* para 23 de abril de 2012.

Houve transcurso de prazo superior aos 30 dias definidos no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72 (norma dotada de força de lei), revelando a intempestividade do recurso voluntário. A extemporaneidade do recurso consubstancia preclusão, a perda da chance de se insurgir contra a decisão *a quo*, no processo administrativo, buscando a revisão deste E. Conselho.

Ademais, não há, no recurso voluntário, qualquer apontamento quanto a eventuais circunstâncias (feriado local, fechamento da repartição) que pudessem deslocar o início ou o término da contagem do prazo em comento. Nem argumentação tendente a atribuir ineficácia da cientificação operada por via postal.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques

Processo nº 10840.720929/2011-81
Acórdão n.º **1801-001.636**

S1-TE01
Fl. 61

CÓPIA